



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007146-46.2015.815.0011
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora, Hannelise S. Garcia da Costa
APELADO : Severina Mendes de Santana
DEFENSORA : Carmem Noujaim Habib
REMETENTE : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL. DEVER QUE NÃO PODE SER AFASTADO COM BASE EM ARGUMENTOS RELATIVOS À SUPOSTA INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA OU À AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO MEDICAMENTO EM LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA E AO APELO.

Sendo dever do Estado (*lato sensu*) garantir a saúde de todos; e restando comprovada, no caso concreto, a necessidade do medicamento pleiteado, conforme receituário médico, é incumbência inafastável do ente público fornecê-lo, não podendo se eximir de tal obrigação com base em argumentos relativos à suposta indisponibilidade orçamentária ou à ausência do produto em lista do Ministério da Saúde.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo Município de Campina Grande contra a sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública daquela Comarca, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Severina Mendes de Santana, julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para determinar que o município/promovido forneça “o medicamento prescrito pelo profissional médico, prontamente identificado, em quantidade necessária para controle da doença, devendo o autor se submeter a exames frequentes com a periodicidade estabelecida pelo

médico que o acompanha para análise da necessidade ou não da continuidade do fornecimento do medicamento, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita na fundamentação da possibilidade da substituição do medicamento por outro com o mesmo princípio ativo” (fl. 56).

Nas suas razões recursais (fls. 60/70), o município/apelante alega que a insulina Humalog (insulina lispro), requerida na exordial, pode ser substituída pelas insulinas/medicamentos disponibilizados pelo SUS, que atendem perfeitamente ao tratamento da enfermidade que acomete a apelada, sem causar-lhe qualquer prejuízo.

Aduz também que é necessária a renovação periódica do relatório médico no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável.

Contra-arrazoando (fls. 72/73), o apelado pugnou pela manutenção da sentença.

No parecer de fls. 79/83, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do reexame necessário e da apelação.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada em cartório antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (**relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016**) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise da apelação do Estado, em conjunto com a remessa oficial.

Verifica-se dos autos que a autora é portadora de Diabetes Mellitus Tipo 2, necessitando do medicamento Insulina Humalog 02 refis/mês, em caráter de urgência.

O pleito de fornecimento do adequado medicamento encontra respaldo constitucional, ante o que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual da Paraíba:

CE/PB. Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: [...]

VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

CE/PB. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.

Outrossim, a Lei nº 8.080/90¹ dispõe:

Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.[...]

Art.6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I- a execução de ações:[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica: [...]

Com efeito, sendo dever do Estado (*lato sensu*) garantir a saúde de todos; e restando satisfatoriamente comprovada nos autos a necessidade do medicamento, conforme laudo médico, é incumbência inafastável do ente público fornecê-lo, não podendo se eximir de tal obrigação nem mesmo com base em eventuais argumentos relativos à suposta indisponibilidade orçamentária ou à ausência da previsão do produto em lista do Ministério da Saúde.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência desta Egrégia Corte, esclarecendo também que “*não configura violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo implementar políticas públicas visando a assegurar à concretização do direito constitucional de pleno acesso à saúde*”.² Confira-se:

¹ Lei 8.080/90 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023871020138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 25-08-2015.

[...] APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. REQUERIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL.** DEVER DO ESTADO NO FORNECIMENTO DO FÁRMACO, POSSIBILITADA A SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO COM O MESMO PRINCÍPIO ATIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

É dever do Estado prover as despesas com medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

Não há ofensa à independência dos Poderes da República, quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal e ineficiente do Executivo. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população.

“Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).³

[...] MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0002387-10.2013.815.0011 1 PACIENTE COM ENFERMIDADE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. LAUDO MÉDICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO REQUERIDO POR OUTRO SIMILAR. MENOR ONEROSIDADE PARA O ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. AUSÊNCIA DO FÁRMACO NA LISTA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO DE APELAÇÃO.

[...] - Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00194467420148150011, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 08-09-2015.

saúde é direito de todos e dever do Estado, não sendo razoável admitir que restrições contidas em Portarias do Ministério da Saúde sejam suficientes para afastar direito assegurado constitucionalmente.

- As limitações orçamentárias não podem servir de justificativa para o Poder Público se eximir do dever de assegurar às pessoas necessitadas o acesso a saúde pública, tampouco se pode invocar a cláusula da reserva do possível com o intento de inviabilizar o pleno acesso à saúde, direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos.

- Não configura violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo implementar políticas públicas visando a assegurar à concretização do direito constitucional de pleno acesso à saúde.⁴

No presente apelo, o município/apelante alegou que a insulina Humalog (insulina lispro), requerida na exordial, pode ser substituída pelas insulinas/medicamentos disponibilizados pelo SUS, que atendem perfeitamente ao tratamento da enfermidade que acomete a apelada, sem causar-lhe qualquer prejuízo.

Aduziu também que é necessária a renovação periódica do relatório médico no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável.

Contudo, há de se observar que, ao determinar o fornecimento do medicamento, o magistrado *a quo* já garantiu a “*possibilidade da substituição do medicamento por outro com o mesmo princípio ativo*”, o que obviamente dependerá, na fase de cumprimento de sentença, de prova por parte do apelante de que o medicamento substituto produzirá os mesmos efeitos na autora; bem como determinou o sentenciante que a promovente se submeta “*a exames frequentes com a periodicidade estabelecida pelo médico que a acompanha para análise da necessidade ou não de continuidade do fornecimento do medicamento*”, o que demonstra que as reivindicações formuladas nas razões recursais já se encontram estabelecidas no *decisum*.

Nessa esteira, sendo a saúde um direito fundamental do ser humano, deve o município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, razão pela qual deve ser mantida a determinação de fornecimento do medicamento, imposta na sentença de primeiro grau.

Ressalto que, estando a sentença vergastada em consonância com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte, prescinde-se do exame da matéria pelo órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático tratado no art. 557, *caput*, do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da publicação da sentença.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo e à remessa

⁴ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00023871020138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 25-08-2015.

necessária.

P.I.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/07